

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref.: Dispensa Eletrônica nº 003/2026

Processo Administrativo nº 022/2026

Objeto: contratação de serviços de instrutores de futsal, muay thai e HIIT

Trata-se de pedido de esclarecimento/impugnação apresentado por **CENTRO DE TREINAMENTO M.C. LTDA.**, em face do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 003/2026, especificamente quanto à exigência de qualificação técnica prevista para o item relativo ao instrutor de Muay Thai.

O pedido é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

No mérito, assiste razão parcial à requerente.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No mesmo sentido, eventual restrição ao exercício profissional deve decorrer de previsão legal expressa, não podendo ser ampliada por interpretação administrativa.

A Lei nº 9.696/1998 regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física. Todavia, referida legislação não estabelece, de forma específica, a obrigatoriedade de formação em Educação Física ou de registro no CREF para o exercício da atividade de instrutor, professor ou mestre de artes marciais, quando a atuação estiver vinculada ao ensino da modalidade, suas técnicas, fundamentos, disciplina e prática específica.

O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.901 - RS (2016/0137042-0)¹, consolidou entendimento no sentido de que professores e mestres de artes marciais não estão obrigados à inscrição no Conselho Regional de Educação Física, por inexistir comando legal que imponha tal exigência.

¹ EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL DE DANÇA (POLE DANCE). REGISTRO. ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 9.696/98. AUSENTE COMANDO NORMATIVO QUE OBRIGUE A INSCRIÇÃO DOS PROFESSORES E MESTRES DE DANÇAS, IOGA E ARTES MARCIAIS NOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é possível extrair dos arts. 2º e 3º da lei nº 9.696/98 comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física. Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a atividade de um instrutor de pole dance está associada à dança e não à atividade física propriamente dita, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Disponível

em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1640637&num_registro=201601370420&data=20171009&formato=PDF.

No caso concreto, o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 003/2026 não exige expressamente registro no CREF. Contudo, a redação do item 6.4.2, ao prever “Graduação em Educação Física ou área afim, com especialização em Muay Thai”, pode restringir indevidamente a competitividade, pois transforma a formação superior em requisito obrigatório para atividade que pode ser comprovada por qualificação técnica própria da modalidade.

Por outro lado, considerando que os serviços serão prestados no âmbito de projeto municipal, inclusive com possível atendimento a crianças e adolescentes, permanece legítima a exigência de comprovação objetiva de aptidão técnica, experiência mínima e capacitação em primeiros socorros, em observância aos princípios da segurança, eficiência, interesse público, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do pedido e, no mérito, **ACOLHO-O PARCIALMENTE**, apenas para afastar a interpretação de que a contratação do instrutor de Muay Thai exige, obrigatoriamente, graduação em Educação Física ou registro no CREF.

Determino, portanto, a **retificação do item 6.4.2 do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 003/2026**, que passará a ter a seguinte redação:

6.4.2. Instrutor de Muay Thai:

- a) comprovação de formação, graduação técnica, certificação ou qualificação específica na modalidade Muay Thai, emitida por federação, confederação, associação, entidade representativa, academia, centro de treinamento ou instituição reconhecida no segmento da modalidade;*
- b) comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos no ensino ou treinamento de Muay Thai, mediante atestado, declaração, contrato, certificado, registro profissional ou outro documento idôneo;*
- c) apresentação de certificado de curso de primeiros socorros;*
- d) a formação em Educação Física poderá ser aceita como documento complementar de qualificação, mas não constituirá requisito obrigatório ou exclusivo para o item de Muay Thai, salvo se a atividade contratada envolver atribuições legalmente privativas de profissional de Educação Física.*

Ficam mantidas as demais disposições do edital que não conflitem com a presente decisão.

Encaminhem-se os autos ao Setor competente para retificação do instrumento convocatório, divulgação da presente decisão e adoção das demais providências cabíveis, inclusive com a reabertura do prazo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Mariápolis/SP, 19 de junho de 2026.

Jaqueline de Freitas Bottan

Agente de Contratação